

**INDENIZAÇÃO - SEGURO - SINISTRO - VEÍCULO - PERDA TOTAL - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE - LUCRO CESSANTE - VALORES RECEBIDOS - VERIFICAÇÃO - DECLARAÇÃO DE RENDA - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - NECESSIDADE - PROVA - UNILATERALIDADE - DESCABIMENTO**

**Ementa:** Apelação cível. Cobrança de indenização de seguro. Veículo sinistrado. Perícia para conferir se teria ou não havido perda total. Necessidade. Pedido de lucros cessantes. Ofício à Receita Federal para conferir os valores recebidos pela segurada. Necessidade.

- Se a seguradora alega que os danos do veículo sinistrado ensejavam a conclusão de perda total, e a segurada, de outra parte, insistindo na possibilidade de seu conserto, efetuou os reparos e pediu o ressarcimento deles, impõe-se a perícia de engenharia mecânica para se saber se a segurada estaria ou não correta e se cabia o ressarcimento das despesas da segurada.

- O pedido de lucros cessantes embasado na negativa da seguradora de prestar os serviços que a requerente entendia devidos deve se arrimar em prova contundente de seus valores, não podendo a sentença acolhê-lo apenas com base em documento unilateral, de modo que o pedido de ofício à Receita Federal para remessa de declaração de imposto de renda é razoável e legal, devendo ser acolhido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0701.05.106989-9/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1ª) Juliana Pires de Oliveira e 2ª) Real Seguros S.A. - Apeladas: Real Seguros S.A. e Juliana Pires de Oliveira - Relator: Des. LUCIANO PINTO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA RÉ E CASSAR A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2007 -  
*Luciano Pinto* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Luciano Pinto* - Por uma questão metodológica, passo ao exame da segunda apelação.

Da segunda apelação (ré).

O recurso é próprio, tempestivo e preparado, por isso que dele conheço.

Do agravo retido.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A ré pede, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido de f. 162/170, interposto contra a decisão que lhe indeferira a prova pericial mecânica e a expedição de ofício à Receita Federal.

A meu aviso, entendo que a agravante tem inteira razão em sua irresignação, devendo ser provido o seu agravo.

Bem de ver que o núcleo da argumentação da agravante, a quem cabia derruir os argumentos e as provas produzidas pela autora, relativamente à perda total ou não do veículo segurado, foi no sentido de que os consertos feitos no bem não estariam de acordo com seus critérios, isto é, que teriam sido utilizadas peças recondiçionadas, razão pela qual o valor dos orçamentos eram bem menores que aqueles feitos em sua regulação do sinistro.

Disse, ainda, que, nos orçamentos trazidos pela autora, não havia detalhamento dos consertos que seriam realizados no veículo e que eles eram superficiais.

Tais argumentos da agravante, a meu aviso, são bastantes para o acolhimento da prova pericial, porque ela é que vai ou não confirmá-los.

O que não poderia ocorrer era o acolhimento dos documentos unilaterais, na verdade frágeis, juntados pela autora, para fundamentar a procedência do pedido, no sentido de que o veículo não sofrera, mesmo, perda total, sem abrir oportunidade à outra parte de derruí-los.

Assim, acolho o pedido de produção de prova pericial, com engenheiro mecânico, no veículo sinistrado.

Adiante, o pedido de que sejam trazidas as últimas declarações de imposto de renda da autora, para se certificar a renda auferida por ela em razão do contrato firmado com a empresa de transporte, parece-me razoável, haja vista que também os lucros cessantes foram baseados em prova unilateral e, por que não dizer, fraca, porque o documento de f. 39, fornecido pela empresa Comercial e Transportes Indaiá Ltda., não é claro quanto ao valor pago à autora pela utilização de seu caminhão, constando apenas que seu veículo fora arrendado à empresa e gerou o faturamento lá descrito.

As testemunhas da autora também nada disseram sobre o valor que ela recebia em razão do arrendamento.

Com isso, também acolho o pedido de ofício à Receita Federal, para que sejam enviadas as cópias das declarações de rendimento da autora, relativas ao período em que ela arrendara seu caminhão à Comercial e Transportes Indaiá Ltda.

Isso posto, dou provimento ao agravo retido e casso a sentença proferida, determinando que sejam produzidas as provas requeridas no mencionado agravo, conforme decidido acima.

Dou por prejudicada a apelação da autora, porque cassei a sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia De Paoli Balbino* e *Eduardo Mariné da Cunha*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA RÉ E CASSARAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

---:-